

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10735.000720/91-27
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303.28.472
RECURSO Nº : 117.797
RECORRENTE : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

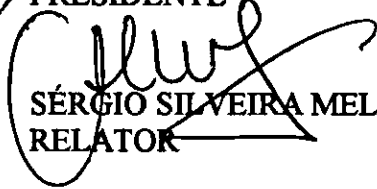
REVISÃO - Desclassificação tarifária dos produtos LZ 170.90 e LZ 07020. Descabimento da Multa do art.364,II do Regulamento do IPI, quando não caracterizada declaração indevida por erro de fato. Inaplicabilidade da incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

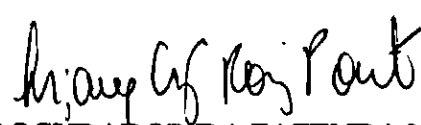
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência, e no mérito em dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para excluir a TRD no cálculo dos juros de mora no período de fevereiro/julho/1991, e excluir a multa do art. 364, II do RIPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF em 20 de agosto de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


SÉRGIO SILVEIRA MELO
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

VISTA EM

11 3 DEZ 1996

LUCIANA CORTEZ KÖRIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, FRANCISO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.797
ACÓRDÃO Nº : 303.28.472
RECORRENTE : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

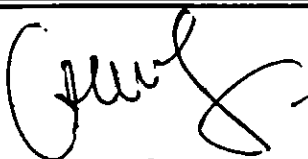
RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe teve contra si lavrado Auto de Infração de nº 0005/91 GTA, em função de Ato de Revisão Aduaneira, onde foram revisadas as DI's de nº 501342/86, 501350/87, 501165/87, 501701/86, 501217/86, 501416/87, 500688/87, 501776/88, 501117/86, 501032/86, 502089/86, 501216/86, 501414/87, 500050/88, 500820/86, 501219/86 e 500970/86, registradas na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, promoveu o GTE/SRRF-7ª RF a desclassificação tarifária dos produtos LUBRIZOL 128.89, LUBRIZOL 15600, LUBRIZOL 170.90, LUBRIZOL 134.20, LUBRIZOL 070.20, SAP 011, LUBRIZOL 02380 e LUBRIZOL 75871.

Nesta Revisão lavrou-se o aludido auto para a exigência da diferença de II e de IPI, bem como das multas do art.524 e 526, IX do RA e no art.364, II do Decreto 87981/82, acrescidos dos encargos legais cabíveis.

Podem, da forma abaixo discriminada, ser sumarizadas as informações extraídas do Auto em questão:

PRODUTO	D.I.'s.	MERCADORIA DECLARADA	MERCADORIA IDENTIFICADA
		<i>Código I.I.</i>	<i>Código I.I.</i>
		<i>I.P.I.</i>	<i>I.P.I.</i>
LUBRIZOL 128.89 (Anexos 1 a 3)	501342/86 (ad 001) 501350/87 (ad 001) 501165/87 (ad 001)	Dodecil fenol sulfurado em óleo mineral, usado na fabricação de aditivos detergentes para aplicação em óleos lubrificantes. 38.19.99.00 I.I. = 30% I.P.I. = 10%	Preparação química complexa à base de um fenol sulfurado em óleo mineral, usada na fabricação de aditivos detergentes para óleos lubrificantes (Laudo de Análise 2650/86). 38.14.05.01 I.I. = 45% I.P.I. = 8%



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.797
ACÓRDÃO Nº : 303.28.472

LUBRIZOL 156.00 (Anexos 4 a 6)	501701/86 (ad 001) 501217/86 (ad 001) 501416/87 (ad 001)	Aditivo à base de hidrocarboneto olefinico sulfurado. Agente de extrema pressão para lubrificante, isento de óleo. 38.14.06.00 I.I. = 30% I.P.I. = 8%	Preparação química à base de hidrocarbonetos olefinicos sulfurados, utilizado como aditivo em lubrificante de engrenagem isento de óleo mineral (Laudos de Análise 03075/86 e 02352/86) 38.19.99.00 I.I. = 30% I.P.I. = 10%
LUBRIZOL 170.90 (Anexos 7 e 8)	500688/87 (ad 001/ 002)	Solução em solvente aromático de 1C-2-8-alkil acrilato, anti-espumante em aditivos para óleo lubrificantes. 38.19.99.00 I.I. = 30% I.P.I. = 10%	Solução de resina acrílica em solução a 58,7% em solvente aromático (Laudo de Análise 01079/87). 32.09.05.00 I.I. = 55% I.P.I. = 10%
LUBRIZOL 134.20 (Anexos 9 a 13)	502776/88 (ad 001) 501117/86 (ad 002/ 003) 501032/86 (ad 001/ 002)	Outros aditivos para óleos ou graxas lubrificantes Base: alcenil fosfito, teor de óleo = zero 38.14.06.00 I.I. = 30% I.P.I. = 8%	Preparação química complexa, à base de compostos orgânicos fosforados, utilizada como aditivo modificador de atrito na formulação de óleos lubrificantes sem óleo (Laudo de Análise 02330/89). 38.19.99.00 I.I. = 60% I.P.I. = 10%
LUBRIZOL 75871 (Anexo 14)	502089/86 (ad 001)	Aditivo anti-desgaste, anti-oxidante e anti-ferrujinoso para óleos hidráulicos, contendo ditiofosfato de zinco e álcool. 38.14.05.99 I.I. = 30%	Aditivo anti-oxidante anti-desgaste e anti-ferrujinoso, utilizado na formulação de óleos hidráulicos. Contém zinco. 38.14.04.01 I.I. = 45%

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.797
ACÓRDÃO Nº : 303.28.472

		I.P.I. = 8%	I.P.I. = 8%	
LUBRIZOL 0702-0 (Anexos 15 a 17)	501216/86 (ad 001) 501414/87 (ad 001) 500050/88 (ad 001)	Dolialcoil oxiglicol triol formado pela reação de polimerização da glicerina e óxido de propileno mais óxido de etileno. 38.19.99.00 I.I. = 30% I.P.I. = 10%	Produto orgânico tensoativo não iônico (tipo poliexietilênico) à base de polímero de glicerol com óxido de propileno. (Laudo de Análise 02351/86). 34.02.03.00 I.I. = 50% I.P.I. = 15%	
SAP 011 (Anexo 18)	500820/86 (ad 001)	Aditivo à base de naftenato hiperbásico de cálcio em óleo mineral. 38.14.06.00 I.I. = 30% I.P.I. = 8%	Preparação química em óleo mineral utilizada como aditivo dispersante e anti-corrosivo. (Laudo de Análise 1898/86) 38.14.05.01 I.I. = 45% I.P.I. = 8%	
OL 19 a 21)	LUBRIZ 023.80 (Anexos 003) 86	501219/ (ad 002/ 500970/ (ad 001)	Aditivo para óleos lubrificantes de motor com propriedade detergente. Base: sulfonato de cálcio de petróleo. 38.14.06.00 I.I. = 30% I.P.I. = 8%	Preparação química complexa em óleo mineral, utilizada como aditivo detergente na formulação de óleos minerais lubrificantes. (Laudo de Análise 2354/86). 38.14.05.01 I.I. = 45% I.P.I. = 8%

Lastreado nas informações acima descritas, cristalizou-se, assim, o "quantum" tributário exigido pela autoridade fiscalizadora:

TRIBUTOS E PENALIDADES

-Diferença de II.....Cr\$ 8.135.084,18
-Diferença de IPI.....Cr\$ 859.944,89
-Multa II (art524)..... Cr\$ 4.067.546,54

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.797
ACÓRDÃO Nº : 303.28.472

-Multa IPI (art364,II).....Cr\$ 859.944,89
-Multa adm(art.526,IX).....Cr\$ 13.485.891,58
TOTAL.....Cr\$ 27.408.412,08

Intimado da autuação, em 22/03/91, apresentou o interessado, tempestivamente, **Impugnação** às fls.1 a 778, do anexo I e II do presente processo, relativas às 17 DI's que o compõem, sendo arroladas em cada uma delas, as seguintes razões de defesa:

1. PRELIMINARES

a. ERRO DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO

-A ação fiscal alega erro de classificação, sem apontar qualquer erro quanto à natureza das mercadorias, configurando um pretense ERRO DE DIREITO, fato este que não tem previsibilidade nos casos apontados no art.149 do CTN, e conforme jurisprudência citada, previsibilidade para a sua revisão de ofício.

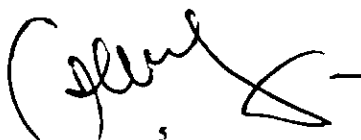
-Identifica o recorrente o seu caso, com o expositado infra, acentuado na Apelação em Mandado de Segurança nº 77.489-RS, in Rev. TFR nº 72, p.203,

“Processadas as declarações de Importação, com a identificação das mercadorias submetidas a conferência, inexistindo qualquer impugnação sobre a classificação tarifária indicada, ut art.50 do D.L 37/66, pagos os tributos, não é cabível, agora alegar-se, em revisão, impropriedade na classificação das mercadorias na Tarifa. Não houve qualquer erro, quanto à descrição, características, etc., das mercadorias.”

-No entendimento de que não será mais possível, em ato de revisão, 02 anos depois, pretender-se discutir a impropriedade de classificação com a qual a própria autoridade aduaneira concordou cita, novamente, a APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77.489 - RS (FLS.275/276 dos autos).

-Salienta, ainda, que é necessário não confundir a prescrição do direito à ação de cobrança com a permissibilidade legal de rever erro de direito a fato ocorrido na importação, após o prazo do art.50 do D.L 37/66, interpretação essa repudiada por jurisprudência do TRF em acostado.

-O DL 2472/88, deu nova redação aos arts. 44 a 54 do DL 37/66 que tratam de despacho aduaneiro, onde ficou estabelecido que não restam mais os 05 dias posteriores à conclusão da conferência aduaneira, para que se proceda qualquer verificação de que natureza for.



RECURSO Nº : 117.797
ACÓRDÃO Nº : 303.28.472

O prazo de 05 anos, fixado pelo art.54 do DL 37/66, para a apuração de irregularidades no pagamento do imposto, não alcançaria, em seu escopo, a mudança de critério pelo Fisco no entendimento sobre interpretação do enquadramento classificatório diverso daquele adotado no despacho aduaneiro

2. QUANTO AO MÉRITO:

- a) com relação ao LUBRIZOL 128.89 -

- ser o produto em questão uma solução em óleo mineral de dodecil fenol sulfurizado, que utilizada na fabricação do dodecil fenato de cálcio superbasificado, que aí, sim, é utilizado como aditivo na fabricação de óleos lubrificantes para motores de combustão interna;

- que o alcoil (dodecil) fenol sulfurizado é uma matéria prima ou preparação química usada na fabricação de um aditivo para óleos lubrificantes, o que é confirmado pelo laudo nº2650/86 do Laboratório Nacional de Análises, no qual, de forma incoerente, se apóia o autuante, para desclassificação do produto.

- que tratando-se o produto de uma matéria prima ou preparação química usada na fabricação de aditivos para óleos lubrificantes, sua correta classificação se daria no item 38.19.99.00 da NBM/NCCA, uma vez que a posição 3824, ao referir-se a "...aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes, para óleos minerais"(grifos do autuado) não contemplaria tal produto.

- para confirmação do alegado requer a realização de perícia técnica com base nos quesitos de fls.17 dos autos.

b) Com relação ao produto LUBRIZOL 156.00

- ser o produto em questão um aditivo para óleos lubrificantes de engrenagens submetidas a altas cargas, largamente utilizado em formulações de lubrificantes conhecidos como E.P.(extrema pressão), e que compõem-se de hidrocarbonetos olefinicos de baixo peso molecular, sulfurados.

- que os Laudos de Análises indicados nos autos confirmam a conformidade do produto periciado com o declarado nas DIs submetidas à revisão, indicando, ainda, tratar-se o produto de um aditivo utilizado em lubrificantes de engrenagem .

- que sendo o LUBRIZOL 156.00 inequivocamente, um aditivo para óleo lubrificante e não sendo um aditivo MELHORADOR DE ÍNDICE DE VISCOSIDADE (item 38.14.02.00) um (ADITIVO DISPERSANTE) (item 38.14.03.00), nem um DITIOFOSFATO DE ZINCO (38.14.04.00), somente poderia

6 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.797
ACÓRDÃO Nº : 303.28.472

ele ser classificado sob o código 38.14.06.00, conforme indicado nas DIs referenciadas.

c) Com relação ao LUBRIZOL 170.90

- trata-se de uma solução de etil acrilato e octil acrilato em querosene, utilizada em formulações para óleos de engrenagens e de motores, tendo como função principal atuar como agente anti-espumante por redução da tensão superficial nos óleos que operem em sistemas de lubrificação por “respingos” ou parcialmente afogados;

- que referindo-se o capítulo 32 da TAB, onde o atuante pretende estar classificado o produto em foco, a “extratos tanantes tintoriais”; taninos e seus derivados, pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes, mastiques; tintas de escrever, não guardaria o aditivo em foco, qualquer relação com os produtos por ele abrangido, deixando, em consequência, de merecer acolhimento o Auto lavrado em razão da desclassificação em tela.

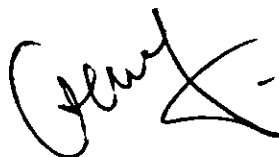
- que tratando-se o LUBRIZOL 170.90 de uma preparação química para aditivos em óleos lubrificantes, classificável, portanto, na posição 38.14 da TAB, e não se enquadrando ele, pelas características exposta, em nenhum dos itens específicos contemplados na Nomenclatura Brasileira de Mercadoria relativamente a aditivos para óleos lubrificantes (38.14.02.00 a 38.14.05.00), só restaria para sua classificação o código 38.14.06.00, precisamente aquele adotado na DI 500688/87, objeto da presente autuação.

- para comprovação de suas alegações, requer a realização de perícia técnica, apresentando para tal os quesitos de fls.256.

d) Com relação ao LUBRIZOL 134.20

- ser o produto em questão um aditivo utilizado na formulação de óleos lubrificantes usados em tratores com sistema de freios em banho de óleo, tendo como propriedade principal a capacidade de modificar o coeficiente de atrito entre as superfícies em contato, sujeitas a altas tensões de cisalhamento;

- que tratando-se o produto, conforme conclusão do laudo do LABOR, de um aditivo modificados de atrito nas formulações de óleos lubrificantes, sua classificação na posição 3814 da TAB estaria claramente definida, não restando, face ao seu não enquadramento em qualquer dos itens precedentes (38.14.02.00 a 38.14.05.00), outra classificação para o mesmo que o código 38.14.06.00 da TAB, por ele adotado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.797
ACÓRDÃO Nº : 303.28.472

e) Com relação ao produto LUBRIZOL 75.871

- ser o produto um aditivo utilizado na fabricação de óleos hidráulicos;

- que tratando-se o Lubrizol 75.871 de uma mistura de ditiofosfato de zinco, alcoil fenol sulfato de cálcio e alcoil sulfanato de cálcio, em óleo mineral, sua classificação somente poderia se dar no código 38.14.05.99 e não no item 38.14.04.01, pretendido pelo autuante, que somente contemplaria um aditivo contendo ditiofosfato de zinco.

f) Com relação ao produto LUBRIZOL 07.02.0

- trata-se de um aditivo utilizado na formulação de lubrificantes que necessitem de características modificadoras de atritos mais acentuadas;

- como aditivo para óleo lubrificante a classificação do Lubrizol 0702.0 na posição 3814 da TAB estaria de plano assegurada e que não possuindo ele qualquer propriedade aumentadora do índice de viscosidade (item 38.14.02.00), não sendo um dispersante (código 38.14.03.00) e não contendo nem sendo um ditiofosfato de zinco (38.14.04.00) seu enquadramento se daria no código 38.14.06.00, conforme adotado nas DI's examinadas.

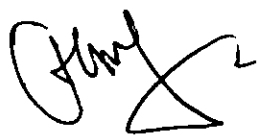
g) Com relação ao produto SAP 011

- ser o produto uma solução de naftenato de cálcio em óleo mineral, contendo 8,7% de cálcio e aproximadamente 13% de cinzas, tendo como função manter limpas as partes internas dos motores marítimos, prevenindo a formação de depósitos, além de conferir ao óleo lubrificante propriedades anti-oxidantes, anti-corrosivos e dispersantes (somente a altas temperaturas).

- que sendo pacífica a classificação do produto na posição 3814 da TAB, por se tratar de um aditivo dispersante e anti-corrosivo na formulação de óleos lubrificantes, restaria, tão somente, definir-se em que item tarifário estaria o mesmo enquadrado, o que, considerando não tratar-se o produto de um aumentador ao índice de viscosidade (38.14.02.00), nem um dispersante sem cinzas (38.14.03.00), não ser nem conter o ditiofosfato de zinco (38.14.04.00), dar-se-ia, por exclusão, no código 38.14.06.00, conforme por ele adotado.

- para confirmação das alegações requer seja realizada perícia técnica, com base nos quesitos de fls.600.

h) Com relação ao produto LUBRIZOL 0238.0



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.797
ACÓRDÃO Nº : 303.28.472

- ser o produto uma solução em óleo mineral de álcool benzeno sulfonato de cálcio, de peso molecular elevado (1100-1200), usado na fabricação de óleos lubrificantes para motores;

- que a desclassificação fiscal promovida pelo autuante para o código 38.14.05.01. pressupõe conter o produto um dos aditivos referidos nos códigos 38.14.02.00, 38.14.03.00 e 38.14.04.00, o que não se verifica já que não se trata o Lubrizol 0238.0 em de um aditivo melhorador do índice de viscosidade, nem de um dispersante sem cinzas, nem tampouco de um dialquil/diarilditio fosfato de zinco;

- que em consequencia, por exclusão, o aditivo em questão enquadrar-se-ia no código 38.14.06.00, relativo a outros aditivos para óleos lubrificantes, conforme por ele adotado;

-que em função de consulta formalizada sob o processo nº 13748.000909/90-79, a respeito da classificação tarifária do Produto Lubrizol 238.2, produto que guardaria perfeita identidade com o Lubrizol 238.0, concluiu a Divisão de Tributação da SRRF/7ª RF, através da orientação NBM/Divtri 7ª RF nº 13/91, ser a correta classificação do mesmo o código NBM/SH 3811.21.9900, o qual corresponde na NBM/NCCA, vigente à época das importações em tela, ao código 38.14.06.00, adotado nas DI's em exame.

Instado a se manifestar sobre a impugnação em tela, elencou o autuante às fls.224 a 238 as seguintes contraposições aos argumentos apresentados pela fiscalizada:

I. QUANTO AO ALEGADO EM PRELIMINAR:

1. Descabida a alegativa da autuada de ser imprevisto legalmente o ato revisional sobre a matéria citada. Faz alusão o autuante aos artigos 147, 148, 149 (o lançamento do II é por declaração e, como tal, revisível) e 150 do CTN, invocando ainda os ditames do artigo 444 a 449 (não é decadencial o prazo de 05 dias para a revisão de lançamento, vale apenas para que o fiscal não mais retenha a mercadoria) do Decreto 91.030/85 que regem especificamente o assunto, bem como o item 5 da IN SRF 40/70, conclui estar a ação fiscal realizada em perfeita concordância com a legislação vigente.

2. Quanto à diferença entre erro de fato e de direito alega o autuante não haver na Legislação qualquer dispositivo que ampare o entendimento esboçado pelo autuado, mesmo porque o enquadramento tarifário pretendido baseia-se em diferença de alíquota, ou seja , diferença de impostos a serem cobrados, procedimento revisional amparado largamente pela legislação.



RECURSO Nº : 117.797
ACÓRDÃO Nº : 303.28.472

3. Quanto às multas administrativas:

.Afirma a autoridade fiscal que o licenciamento de importação atarvés do código da TAB estava incorreto, descumprindo-se desta forma os controles de importação, cabível, portanto, as penalidades do art.526, IX do RA.

A multa referente ao IPI aduz o autuante o Parecer Normativo CST nº 32/76, que daria a matéria o seguinte entendimento: ..."Em ato de revisão, contudo, as penalidades do art.156 do RIPI/67 são aplicáveis..."

II. QUANTO AO MÉRITO:

a) LUBRIZOL 128.89 (Anexo 1 a 3)

Alega o autuante que tratando-se o produto de um aditivo dispersante e detergente para motores de combustão interna, com o que concordaria plenamente a autuada, sua classificação se daria sob o código 38.14.05.01, exatamente por não se enquadrar nos subitens 14.02, 14.03 e 14.04. E que existindo esta classificação mais precisa não haveria razão para seu enquadramento no código 38.19.99.00, adotado pela fiscalizada, o qual só seria válido se o aditivo não possuísse óleo, conforme determina o texto da tarifa.

Finalmente afirma que a própria autuada, em diversas outras importações de produtos semelhantes, utilizou a posição 3814 e não a 3819 adotada nas DIs examinadas.

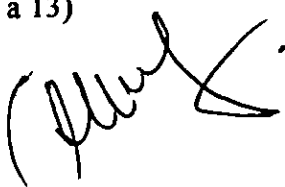
b) LUBRIZOL 156.00 (Anexos 4 a 6)

- Afirma o autuante que tratando-se o LUBRIZOL 156.00 de produto utilizado como aditivo para lubrificante, mas isento de óleo, sua classificação se daria no código 38.19.99.00 uma vez que "o texto da Tarifa Aduaneira do Brasil não permite, neste caso, seu enquadramento na posição 3814".

c) LUBRIZOL 170.90 (Anexos 7 e 8)

- Justifica o autuante a desclassificação do LUBRIZOL 170.90 para o código 32.09.05.00, afirmando tratar-se "de produto que embora possa ser utilizado como aditivo para lubrificante, se constitui em solução de matéria plástica artificial cujo teor de solvente é superior a 50%, caso em que pela Nota Legal 32.4 da TAB seu enquadramento se dá no item acima citado".

d) LUBRIZOL 134.20 (Anexos 9 a 13)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.797
ACÓRDÃO Nº : 303.28.472

Segundo o autuante trata-se de produtos semelhantes aos dos Anexos 04 a 06, valendo para os mesmos todas as observações feitas.

e) LUBRIZOL 75.871 (Anexo 14)

- Afirma o autuante ser o LUBRIZOL 75.871 um aditivo utilizado para fabricação de óleos lubrificantes, à base de sais de zinco, com função antioxidante, tendo sua classificação, portanto, no código 38.14.04.01. Salienta, ainda, não haver argumentos que levem a outra classificação, nem ter a autuada apresentado provas de que não se destina a motores de combustão interna.

f) LUBRIZOL 0702.0 (Anexos 15 a 17)

- Em sua réplica, sustenta o autuante a desclassificação do produto para o código 34.02.03.00 afirmando que, embora utilizado como aditivo lubrificante, é o LUBRIZOL 0702.0 um produto tensoativo, caracterização esta não contestada pelo autuado em sua impugnação.

g) SAP 011 (Anexo 18)

- Caracterizando o produto como "uma preparação química utilizada como aditivo dispersante e anti-corrosivo para lubrificantes, não à base de zinco e com sais, para uso em motores de combustão interna", confirma o autuante a sua desclassificação para o código 38.14.05.01 pelas razões já expostas em relação a Anexos anteriores.

h) LUBRIZOL 0238.0 (Anexos 19 a 21)

- Afirmando tratar-se o produto, de um aditivo detergente utilizado na formulação de lubrificantes, com cinzas e uso em motores de combustão interna, confirma o autuante sua classificação no item 38.14.05.01, específico, e não no "outros" como pretende a autuada (38.14.06.00).

Remetido o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, o julgador de primeira instância, após magistral análise da impugnação, da manifestação do AFTN e de toda a documentação anexa ao processo, decidiu pela procedência em parte da Ação Administrativa, ementando da seguinte forma, "in verbis":

REVISÃO - Desclassificação tarifária dos produtos LUBRIZOL 128.89, LUBRIZOL 156.00, LUBRIZOL 170.90, LUBRIZOL 134.20, LUBRIZOL 070.20, SAP 011, LUBRIZOL 023.80 e LUBRIZOL 758.71.



RECURSO Nº : 117.797
ACÓRDÃO Nº : 303.28.472

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE.

A manifestação do d. julgador de primeira instância pode ser assim resumida:

Após brilhante exposição em seu Relatório, cuja repetição se torna desnecessária, pelo que supra expositamos, passou o emérito julgador a tecer comentários quanto ao mérito desta liça, ou seja, quanto à desclassificação tarifária de inúmeros produtos, de codnome geral "LUBRIZOL", objetivando a mudança do código adotado pela autuada para o entendido pelo fiscal.

3.Quanto à MULTA do ART.524 do Dec.91.030/85, também, entendeu por IMPROCDENTE devido ao Parecer Normativo CST 54/77 e o Ato Declaratório CST 29/80 que reconhecerem a sua inadmissibilidade sempre que o erro de classificação não esteja associado a erro de identificação da mercadoria, assim entendido o fornecimento de informações incorretas sobre o produto.

4. Logo, por estar comprovado na peça fiscal que o caso presente versa SOBRE DIVERGÊNCIA APENAS QUANTO À CARCTERIZAÇÃO, incabível, a aplicação da multa em questão.

5. INAPLICÁVEL, também, a MULTA ADMINISTRATIVA do ART. 526 do Dec. 91030/85 uma vez que o Ato Declaratório CST 29/80 eximiu também o importador da penalidade prevista no artigo 169 do DL 37/66, no caso de indicação incorreta do código tarifário da GI e na DI, SE VERIFICADA A EXATIDÃO DA ESPECIFICAÇÃO DA MERCADORIA.

6. Considerou, entretanto, PROCEDENTE a aplicabilidade da MULTA do ART.364, II, do Dec.87.981/82, mesmo tendo sido contestada pela autuada com o argumento de que não estaria inserida nas suas hipóteses, em virtude da SRF ter se manifestado sobre este caso, através do Parecer Normativo CST 32/76 e do Parecer CST 770/84, determinando o seu lançamento em atos de revisão, com fundamento em recolhimento a menor ou falta de recolhimento no prazo legal.

7. Em virtude do autuante ter se manifestado contrariamente, às fls. 241 a 248 dos autos, ao pedido de PERÍCIA feito pelo autuado, haja vista "não haver discordância quanto aos resultados dos Laudos ou das conclusões da fiscalização, tratando-se do correto enquadramento tarifário da mercadoria, estando tal entendimento embasado no art 30, § 1º do Dec. 70235/72 e por a análise do mérito restringir-se à verificação, em cada caso, da pertinência da classificação adotada pelo autuado indeferiu o pleito pericial.



RECURSO Nº : 117.797
ACÓRDÃO Nº : 303.28.472

8. Quanto à matéria de DESCLASSIFICAÇÃO da classificação dos produtos citados ao longo deste processo, procedeu o julgador uma análise comparativa entre o laudo do LABOR e do entendimento expositado pela autuada, concluindo após minuciosa exposição que:

O raciocínio interpretativo da autuada para a classificação dos produtos LUBRIZOL 128.89, LUBRIZOL 156.00, LUBRIZOL 134.20, LUBRIZOL 75871, SAP 011, LUBRIZOL 023.80 tem adequada identificação com a mercadoria identificada e o seu enquadramento (ver quadro pgs.244 a 246 dos autos) adotado pela autuada, sendo IMPERTINENTE nestes casos a autuação fiscal.

Restando, apenas, a clara divergência de classificação quanto a dois dos produtos, a saber:

1. LUBRIZOL 0702-0 (ANEXOS 15 a 17) declarado como Dolialcoil oxiglicol triol formado pela reação de polimerização da glicerina e óxido de propileno mais óxido de etileno. 38.19.99.00 - II = 30% e IPI= 10%; e realmente identificado como: Produto orgânico tensoativo não iônico (tipo polioxietilênico) à base de polímero de glicerol com óxido de etileno e óxido de propileno (Laudo de Análise 02351/86) - 34.02.03.00. II=50% e IPI = 15%.

Neste caso, a desclassificação tarifária promovida pelo autuante do Código 38.19.99.00 para o Código 34.02.03.00 foi baseada no Laudo de Análise 2351/86 (fls.158), o qual a partir da amostra examinada, concluiu tratar-se o produto desembaraçado através da DI 5012116/86 de "um produto orgânico tensoativo não iônico (tipo polioxietilênico) à base de polímero de glicerol com óxido etileno e óxido propileno".

O importador adotou a classificação do LUBRIZOL 0702.0 o código tarifário 38.19.99.00, relativo a outros produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas não compreendidos em outras posições, sua defesa, contraditoriamente, é centrada na argumentação de que como aditivo teria o produto classificação incontestada na POSIÇÃO 3814. De acordo com o Laudo de Análise 2351/86 o LUBRIZOL 0702.0, quando solubilizado em água a 0,5% se amulsiona, apresentando tensão superficial de 36.5 dyn/cm.

Em virtude de tal resultado se coadunar com o disposto nas Notas Explicativas relativas à posição 3402 (NBM/NCCA), que define os produtos orgânicos tensoativos "com o compostos de constituição química não definida, que possuam um ou mais grupos funcionais hidrófilos e hidrófobos, em proporção tal que, misturados com água na concentração de 0,5%, à temperatura de 20° C e depois deixados em repouso durante uma hora, à mesma temperatura, PRODUZEM um

RECURSO Nº : 117.797
ACÓRDÃO Nº : 303.28.472

líquido transparente ou translúcido ou uma EMULSÃO ESTÁVEL, sem separação de substâncias insolúveis”, estabelecendo, ainda, que para serem considerados agentes de superfície e, portanto, classificáveis na posição 3402, tais produtos têm que ser susceptíveis de diminuir tensão superficial até 45 dina/cm ou menos, com uma concentração de 0,5% à temperatura de 20°C “.

Portanto, à vista do exposto, e com base nas RGI 1 e RGC 1 da NBM/NCCA, é correta a DESCLASSIFICAÇÃO tarifária do LUBRIZOL 0702.0 para o código 34.02.03.00, proposta pelo autuante, relativo a produtos orgânicos tensoativos não iônicos.

2. LUBRIZOL 170/90 (Anexo 7 e 8) - Declarado nas DI's 500688/87 (ad.001/002) como solução em solvente aromático de IC-2-8-alkil acrilato, anti-espumante em aditivos para óleo lubrificantes - 38.19.99.00, II = 30% e IPI = 10%; entretanto, tal mercadoria foi identificada como solução de resina acrílica em solução a 58,7% em solvente aromático Laudo de Análise 01079/87).

Neste produto a desclassificação tarifária do CÓDIGO 38.19.99.00 para o CÓDIGO 32.09.05.00 (II: 55% e IPI : 10%) foi baseada no Laudo de Análise nº 01079/87 (fls.106), que conclui tratar-se o produto de “uma solução de resina acrílica em solução a 58,7% em solvente aromático”.

E, considerando-se, que na sua defesa a impugnante não discordou da identificação do PRODUTO FEITA PELO LABOR, contestando a desclassificação tarifária promovida pelo autuante tão somente em razão de ser o capítulo 32, onde pretende ele se classifique o produto, relativo a “Extratos tanantes e tutoriais, taninos e seus derivados, matérias corantes , cores, tintas, vernizes e tinturas, mástiques; tintas de escrever e de impressão”, produtos estes, que não guardariam qualquer relação com LUBRIZOL 17090, por ele importado, que se tratando de uma preparação química para aditivos em óleos lubrificantes, teria, em seu entendimento, classificação incontestes na posição 3814.

Na autuação em tela a desclassificação promovida foi justificada pelo autuado com base no Laudo e no disposto na Nota Legal 32.4 da TAB, que diz: “As soluções (excluídas os colóidos), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 3901 e 3906 estão compreendidas na posição 3209 quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.797
ACÓRDÃO Nº : 303.28.472

O produto submetido despacho foi descrito pelo importador como "solução em solvente aromático de 1C 2-8 alquil acrilato ", e o alquil acrilato está na posição 3902, por ser polímero acrílico.

Entende, finalmente, que por estarem perfeitamente atendidas na caso do LUBRIZOL 17090 a desclassificação tarifária promovida pelo autuante para o código 32.09.05.00.

Após o exposto julgou PROCEDENTE EM PARTE, o lançamento efetuado, para:

Eximir o contribuinte das seguintes exigências:

IICr\$7.608.077,45
IPI.....Cr\$ 651.129,87
Multa art.524.....Cr\$ 4.067.546,54
Multa art.526.....Cr\$13.485.891,58
Multa art.364.....Cr\$ 651.129,87

TOTAL: 26.463.775,31

E considerar devidas as seguintes exigências, acrescidas dos encargos legais cabíveis:

DIFERENÇA DE II.....Cr\$ 527.006,73
DIFERENÇA DE IPI.....Cr\$208.815,02
MULTA art.364 II -Dec.87981.....Cr\$208.815,02

TOTAL.....Cr\$944.636,77

Intimado da decisão supra expositada, inconformado, apresentou, **Recurso Voluntário** desta decisão ao Terceiro Conselho de Contribuintes, onde argumenta PRELIMINARMENTE:

1. ERRO DE DIREITO IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE LANÇAMENTO.

-A ação fiscal alega erro de classificação, sem apontar qualquer erro quanto à natureza das mecadorias, configurando um pretenso ERRO DE DIREITO, fato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.797
ACÓRDÃO Nº : 303.28.472

este que não tem previsibilidade nos casos apontados no art.149 do CTN, e conforme jurisprudência citada, previsibilidade para a sua revisão de ofício.

-Identifica o recorrente o seu caso, com o expositado infra, acentuado na Apelação em Mandado de Segurança nº 77.489-RS, in Rev. TFR nº 72, p.203,

“Processadas as declarações de Importação, com a identificação das mercadorias submetidas a conferência, inexistindo qualquer impugnação sobre a classificação tarifária indicada, ut art.50 do D.L 37/66, pagos os tributos, não é cabível, agora alegar-se, em revisão, impropriedade na classificação das mercadorias na Tarifa. Não houve qualquer erro, quanto à descrição, características, etc., das mercadorias.”

-No entendimento de que não será mais possível, em ato de revisão, 02 anos depois, pretender-se discutir a impropriedade de classificação com a qual a própria autoridade aduaneira concordou cita, novamente, a APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77.489 - RS (FLS.275/276 dos autos).

-Salienta, ainda, que é necessário não confundir a prescrição do direito à ação de cobrança com a permissibilidade legal de rever erro de direito a fato ocorrido na importação, após o prazo do art.50 do D.L 37/66, interpretação essa repudiada por jurisprudência do TRF em acostado.

-O DL 2472/88, deu nova redação aos arts. 44 a 54 do DL 37/66 que tratam de despacho aduaneiro, onde ficou estabelecido que não restam mais os 05 dias posteriores à conclusão da conferência aduaneira, para que se proceda qualquer verificação de que natureza for.

-O prazo de 05 anos, fixado pelo art.54 do DL 37/66, para a apuração de irregularidades no pagamento do imposto, não alcançaria, em seu escopo, a mudança de critério pelo Fisco no entendimento sobre interpretação do enquadramento classificatório diverso daquele adotado no despacho aduaneiro

-REQUER seja esta preliminar conhecida, com o acolhimento destas razões e desprovimento da ação fiscal, pela impossibilidade de se rever após 02 anos, erro de direito no tocante à classificação de mercadorias importadas.

- NO MÉRITO

1. QUANTO AO PRODUTO LZ 170.90

-O aditivo em absoluto não se enquadra no Capítulo 32 da TAB, por não ser “extrato tanates tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes ; mastiques; tintas de escrever”, não guardando qualquer relação com esses produtos, por ser para uso em óleos lubrificantes de engrenagens de motores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.797
ACÓRDÃO Nº : 303.28.472

-Como preparação química para aditivos em óleos lubrificantes, o LZ 170.90 só pode ser classificável na posição 3814 da TAB, e em não se enquadrando, pelas características expostas, em nenhum dos itens específicos contemplados na Nomenclatura Brasileira de Mercadoria, relativamente a aditivos para óleos lubrificantes -3814.06.00, precisamente aquele adotado, que, pela Tabela de Conversão correspondente, na NBM/SH, à posição 3811.21.9900.

-Sendo assim, seria correta a classificação adotada, há que se reconhecer o direito da recorrente, lançando-se por improcedente as autuações, por indevidas as exigências do II e do IPI.

2. QUANTO AO PRODUTO LZ 0702.0

-Como o produto trata-se de aditivo para óleo lubrificante, a classificação do LZ 0702.0 na posição 3814 da TAB está de pleno assegurada e, por não possuir qualquer propriedade aumentadora do índice de viscosidade (3814.02.00), por não ser um dispersante (3814.03.00) e por não conter e nem ser um ditiofosfato de zinco(3814.04.00), seu enquadramento, logicamente, só se dá no código 3814.06.00, como foi adotado nas DI's 501216/86, 501414/87 e 500050/88, que, pela Tabela de Conversão corresponde, na NBM/SH, à posição 3811.21.9900.

-Assim, entende ser correta a classificação, e logo, improcedente o lançamento, indevidos os acréscimos de II e IPI.

. QUANTO AOS JUROS DE MORA

-”Ad cautelam”, admitindo-se a hipótese de improvimento de seu recurso, impugnou, desde já, a aplicação do índice de juro de mora determinado pela TRD entre 04.02.91 a 02.01.92, equivalente a 335,52% quando da eventual cobrança do débito fiscal, posto que incabível e inconstitucional.

-A nova redação dada ao art.9º da Lei 8177/91, dada apenas em 30.07.90, determinou a cobrança da TRD a partir de 1º de 02.91 como juros de mora incidentes desde o vencimento do débito até o dia anterior ao seu efetivo pagamento em atraso (art.3º, C.C art.30 da Lei 8218/91).

-Ora, tal irretroatividade é ilegal e inconstitucional haja visto que, em sendo o CTN, Lei Complementar à CF, dispõe em seu art.106 que a lei somente retroage para beneficiar o contribuinte e nunca para prejudicá-lo.

-Sobre a matéria o 1º e o 2º Conselho de Contribuintes, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 17.10.94, através de Acórdão nº CSRF/01-1773,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.797
ACÓRDÃO Nº : 303.28.472

-Como preparação química para aditivos em óleos lubrificantes, o LZ 170.90 só pode ser classificável na posição 3814 da TAB, e em não se enquadrando, pelas características expostas, em nenhum dos itens específicos contemplados na Nomenclatura Brasileira de Mercadoria, relativamente a aditivos para óleos lubrificantes -3814.06.00, precisamente aquele adotado, que, pela Tabela de Conversão correspondente, na NBM/SH, à posição 3811.21.9900.

-Sendo assim, seria correta a classificação adotada, há que se reconhecer o direito da recorrente, lançando-se por improcedente as autuações, por indevidas as exigências do II e do IPI.

2. QUANTO AO PRODUTO LZ 0702.0

-Como o produto trata-se de aditivo para óleo lubrificante, a classificação do LZ 0702.0 na posição 3814 da TAB está de pleno assegurada e, por não possuir qualquer propriedade aumentadora do índice de viscosidade (3814.02.00), por não ser um dispersante (3814.03.00) e por não conter e nem ser um ditiofosfato de zinco(3814.04.00), seu enquadramento, logicamente, só se dá no código 3814.06.00, como foi adotado nas DI's 501216/86, 501414/87 e 500050/88, que, pela Tabela de Conversão corresponde, na NBM/SH, à posição 3811.21.9900.

-Assim, entende ser correta a classificação, e logo, improcedente o lançamento, indevidos os acréscimos de II e IPI.

. QUANTO AOS JUROS DE MORA

-“Ad cautelam”, admitindo-se a hipótese de improvimento de seu recurso, impugnou, desde já, a aplicação do índice de juro de mora determinado pela TRD entre 04.02.91 a 02.01.92, equivalente a 335,52% quando da eventual cobrança do débito fiscal, posto que incabível e inconstitucional.

-A nova redação dada ao art.9º da Lei 8177/91, dada apenas em 30.07.90, determinou a cobrança da TRD a partir de 1º de 02.91 como juros de mora incidentes desde o vencimento do débito até o dia anterior ao seu efetivo pagamento em atraso (art.3º, C.C art.30 da Lei 8218/91).

-Ora, tal irretroatividade é ilegal e inconstitucional haja visto que, em sendo o CTN, Lei Complementar à CF, dispõe em seu art.106 que a lei somente retroage para beneficiar o contribuinte e nunca para prejudicá-lo.

-Sobre a matéria o 1º e o 2º Conselho de Contribuintes, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 17.10.94, através de Acórdão nº CSRF/01-1773,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.797
ACÓRDÃO Nº : 303.28.472

solidifica a questão, excluindo da exigência de juros de mora o encargo relativo ao período de Fev./Ago. de 1991 (Ementa nos autos às fls.282).

-Assim, requer desde já, que mantida a decisão recorrida, que a época do pagamento do débito fiscal seja excluída a incidência da TRD do período de Fev./Julho de 1991.

Em face ao expositado REQUER O ACOLHIMENTO DAS RAZÕES E PRELIMINARES aduzidas, a fim de reforma da decisão da parte recorrida, à se reconhecer a improcedência da ação fiscal e das multas impostas, por ser medida de lúdima JUSTIÇA.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.797
ACÓRDÃO Nº : 303.28.472

VOTO

A presente lide versa sobre Recurso que objetiva seja julgada improcedente a desclassificação tarifária, promovida pelo autuante e confirmada pelo julgador administrativo de 1ª instância, dos produtos LUBRIZOL 0702.0 e LUBRIZOL 170.90, além da improcedência da incidência da MULTA do art. 364,II do Regulamento do IPI, antecipando-se o recorrente, ao pleitear seja impugnada a incidência da TRD no período acima descrito.

Argüindo, ainda, em preliminar ERRO DE DIREITO POR IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE LANÇAMENTO, preliminar esta já levantada e rechaçada na decisão recorrida.

.QUANTO À PRELIMINAR

1.IMPROCEDENTE A PRELIMINAR suscitada pelo importador relativa à impossibilidade legal de revisão do lançamento quando configurado erro de direito. Ressalte-se que quanto à esta matéria assim se pronuncia o ilustre tributarista Hugo de Brito Machado:

"Admite-se a revisão do lançamento em face de erro, quer de fato, quer de direito. É a esta conclusão a que conduz o princípio da LEGALIDADE, pelo qual a obrigação tributária nasce de situação descrita em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. A vontade da administração não tem qualquer relevância em seu delineamento.

Também irrelevante, é a vontade do sujeito passivo. O lançamento, como norma concreta, há de ser feito de acordo com a norma abstrata contida na lei. Ocorrendo o erro em sua leitura, quer no conhecimento do fato, quer no conhecimento das normas aplicáveis, o lançamento pode, e mais do que isto, o lançamento deve ser revisto". (Hugo de Brito Machado - Curso de Direito Tributário - Forense - 1981- pág.91)

Neste sentido também , EMENTA TFR - 5ª TURMA - TRIBUTÁRIO - IPI - LANÇAMENTO, REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE DIREITO - POSSIBILIDADE, vejamos:

..."Em decorrência do princípio constitucional de legalidade (CF, arts. 19, I e 153, § 29) e do caráter declaratório do lançamento, que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.797
ACÓRDÃO Nº : 303.28.472

considera a obrigação tributária nascida de situação que a lei descreve como necessária e suficiente à sua ocorrência -CTN, arts.113 e 114),

admite-se a revisão de ofício de atividade administrativa do lançamento, vinculada e obrigatória, sempre que ocorre erro de fato ou de direito”.

Tais manifestações exprimem o entendimento de ser possível a aludida revisão quando constatado erro de direito.

2. O prazo de 05 dias úteis para a revisão das mercadorias como pretendia o interessado é conceitualmente equivocada, já que o referido prazo há de ser considerado apenas como delimitador do período pelo qual pode a autoridade fiscal reter a mercadoria objeto da conferência, “podendo a mesma ser realizada enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário”(art.456, Dec.91.030/95).

-Pelo exposto, descabida é a preliminar levantada, sendo inteiramente cabível a revisão de lançamento no prazo de 05(cinco) anos.

.QUANTO À MULTA DO ART.364, II, DO DEC. 87.981/82-
REGULAMENTO DO IPI

-O art.364, II do Regulamento do IPI, estabelece:

art.364 - A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva Nota Fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na Nota Fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas (Lei 4.502/64, art.80, Dec.-Leis 34/66, art.2º, alt.22ª e 1.680/79, art.2º):

...
II- *de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90(noventa) dias do término do prazo”*

- Inicialmente, cabe ressaltar que a pequena discrepância de classificação constatada nas duas mercadorias pluricitadas, entre as inúmeras fiscalizadas, não demonstrou erro de fato (descrição imprópria da mercadoria) e sim, apenas erro quanto ao enquadramento das mesmas, numa Tabela de Classificação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.797
ACÓRDÃO Nº : 303.28.472

altamente detalhista e de difícil manuseio até para os importadores mais experientes, que lidam com a mesma diuturnamente.

- Demonstra-se, assim, que a recorrente não foi movida pelo intuito de burlar o fisco (não houve dolo em sua conduta). A descrição das mercadorias importadas foi aparentemente adequada, como também o foram a das demais, perfeitamente descritas e classificadas.

- A devida reclassificação proposta pelo autuante e mantida pelo julgador de 1ª instância **NÃO EVIDENCIA FALHA NA DESCRIÇÃO DO BEM**, havendo apenas discrepâncias de detalhes de características, tão minuciosamente técnicos, que apenas confirmados através de Laudo laboratorial, de laboratório especializado.

-Portanto, é no mínimo ‘insensata’ a atribuição de uma penalidade de percentual tão elevado - 100%. Não se justificando tamanha incidência, diante de um lapso classificatório a que mesmo um contribuinte tecnicamente auxiliado estaria sujeito.

-Ademais a declaração da mercadoria não foi indevida, pois, não se descreveu algo de natureza diversa do que se importou, ocorrendo sim , apenas um enquadramento tecnicamente imperfeito.

- Afinal, **declaração indevida é aquela incapaz de descrever adequadamente o produto importado**, o que não ocorreu no caso, por serem as mercadorias corretamente descritas. Portanto, se inexistente a aplicação de penalidade quando a descrição do importador condiz com o que foi importado, tal raciocínio pode ser analogamente aplicado à multa do art.364, II do IPI.

-Além do que, a aplicação de uma multa de 100% no caso em tela, fere absurdamente o princípio da **PROPORCIONALIDADE**, uma vez que em não havendo erro de fato por parte do importador, testificando-se tão somente uma divergência de classificação do código da mercadoria, revelando-se um “engano” e não uma “burla”. Desproporcional seria penalizá-lo com uma multa de 100%, além do devido pagamento dos adicionais do II e do IPI.

- Não podemos esquecer um princípio basilar para a aplicação das normas em geral, que é o de que : “ao se aplicar a lei se deve sempre ter em mente os fins sociais a que ela se destina, e para os quais foi criada”. O Direito existe como elemento fundamental para



RECURSO Nº : 117.797
ACÓRDÃO Nº : 303.28.472

a manutenção e existência da mínima segurança para a vida em sociedade.

- Isto posto, suas normas devem ser cuidadosamente aplicadas, a fim de que as penalidades previstas sejam proporcionais às infrações cometidas. Pois, se tal preceito for ignorado, seja em que âmbito for (administrativo ou judicial), criar-se-á uma perigosa insegurança e uma patente injustiça.

- Sendo assim, julgo IMPROCEDENTE a incidência da multa prevista no art.364, II do regulamento do IPI.

QUANTO AO MÉRITO - DESCLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS
LZ 170.90 E LZ 0702.0.

-Quanto à matéria de DESCLASSIFICAÇÃO da classificação dos produtos acima citados, desclassificação esta confirmada pelo julgador de 1ª instância, faz-se mister uma análise comparativa entre o laudo do LABOR e o entendimento expositado pela autuada.

-Restando, após, a constatação de **divergência de classificação quanto aos dois produtos, a saber:**

1. LUBRIZOL 0702-0 (ANEXOS 15 a 17) declarado como Dolialcoil oxiglicol triol formado pela reação de polimerização da glicerina e óxido de propileno mais óxido de etileno. 38.19.99.00 - II = 30% e IPI= 10%; e realmente identificado como: Produto orgânico tensoativo não iônico (tipo polioxietilênico) à base de polímero de glicerol com óxido de etileno e óxido de propileno (Laudo de Análise 02351/86) - 34.02.03.00. II=50% e IPI = 15%.

Neste caso, a desclassificação tarifária promovida pelo autuante do Código 38.19.99.00 para o código 34.02.03.00 foi baseada no Laudo de Análise 2351/86 (fls.158), o qual a a partir da amostra examinada, concluiu tratar-se o produto desembaraçado através da DI 5012116/86 de **“um produto orgânico tensoativo não iônico (tipo polioxietilênico) à base de polímero de glicerol com óxido etileno e óxido propileno”.**

O importador adotou na classificação do LUBRIZOL 0702.0 o código tarifário 38.19.99.00, relativo a outros produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.797
ACÓRDÃO Nº : 303.28.472

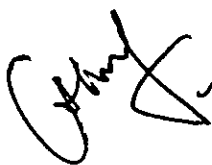
compreendidos em outras posições, sua defesa, contraditoriamente, é centrada na argumentação de que como aditivo teria o produto classificação incontestada na POSIÇÃO 3814. De acordo com o Laudo de Análise 2351/86 o LUBRIZOL 0702.0, quando solubilizado em água a 0,5% se amulsiona, apresentando tensão superficial de 36.5 dyn/cm.

Em virtude de tal resultado se coadunar com o disposto nas Notas Explicativas relativas à posição 3402 (NBM/NCCA), que define os produtos orgânicos tensoativos "com o compostos de constituição química não definida, que possuam um ou mais grupos funcionais hidrófilos e hidrófobos, em proporção tal que, misturados com água na concentração de 0,5%, à temperatura de 20° C e depois deixados em repouso durante uma hora, à mesma temperatura, PRODUZEM um líquido transparente ou translúcido ou uma EMULSÃO ESTÁVEL, sem separação de substâncias insolúveis", estabelecendo, ainda, que para serem considerados agentes de superfície e, portanto, classificáveis na posição 3402, tais produtos têm que ser susceptíveis de diminuir tensão superficial até 45 dines/cm ou menos, com uma concentração de 0,5% à temperatura de 20°C “.

Portanto, à vista do exposto, e com base nas RGI 1 e RGC 1 da NBM/NCCA, é correta a DESCLASSIFICAÇÃO tarifária do LUBRIZOL 0702.0 para o código 34.02.03.00, proposta pelo autuante, reafirmada pelo julgador primário, relativo a produtos orgânicos tensoativos não iônicos.

2. LUBRIZOL 170/90 (Anexo 7 e 8) - Declarado nas DI's 500688/87 (ad.001/002) como solução em solvente aromático de IC-2-8-alkil acrilato, anti-espumante em aditivos para óleo lubrificantes - 38.19.99.00, II = 30% e IPI = 10%; entretanto, tal mercadoria foi identificada como solução de resina acrílica em solução a 58,7% em solvente aromático Laudo de Análise 01079/87).

Neste produto a desclassificação tarifária do CÓDIGO 38.19.99.00 para o CÓDIGO 32.09.05.00 (II: 55% e IPI : 10%) foi baseada no Laudo de Análise nº 01079/87 (fls.106), que conclui tratar-se o produto de “uma solução de resina acrílica em solução a 58,7% em solvente aromático”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.797
ACÓRDÃO Nº : 303.28.472

E, considerando-se, que na sua defesa a impugnante não discordou da identificação do PRODUTO FEITA PELO LABOR, contestando a desclassificação tarifária promovida pelo autuante tão somente em razão de ser o capítulo 32, onde pretende ele se classifique o produto, relativo a "Extratos tanantes e tutoriais, taninos e seus derivados, matérias corantes, cores, tintas, vernizes e tinturas, mástiques; tintas de escrever e de impressão", produtos estes, que não guardariam qualquer relação com LUBRIZOL 17090, por ele importado, que se tratando de uma preparação química para aditivos em óleos lubrificantes, teria, em seu entendimento, classificação incontestada na posição 3814.

Na autuação em tela a desclassificação promovida foi justificada pelo autuado com base no Laudo e no disposto na Nota Legal 32.4 da TAB, que diz: "As soluções (excluídas os colóidos), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 3901 e 3906 estão compreendidas na posição 3209 quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução"

O produto submetido despacho foi descrito pelo importador como "solução em solvente aromático de 1C 2-8 alquil acrilato", e o alquil acrilato está na posição 3902, por ser polímero acrílico.

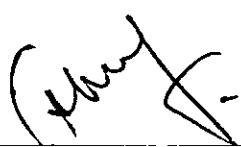
Entendendo-se, finalmente, que por estarem perfeitamente atendidas na caso do LUBRIZOL 17090 a desclassificação tarifária promovida pelo autuante para o código 32.09.05.00.

-Após o exposto julgo PROCEDENTE a desclassificação tarifária destes produtos, considerando o lançamento efetuado relativo à diferença de II e de IPI destes produtos procedente.

.QUANTO À APLICAÇÃO DA TRD NO PERÍODO DE FEV./AGO. DE 1991.

-Admitindo-se a hipótese de improvimento de seu recurso, impugnou, de forma extremamente antecipada, a aplicação do índice de juros de mora determinado pela TRD entre 04.02.91 a 02.01.92, equivalente a 335,52% quando da eventual cobrança do débito fiscal, posto que incabível e inconstitucional.

-A nova redação dada ao art.9º da Lei 8177/91, dada apenas em 30.07.90, determinou a cobrança da TRD a partir de 1º de 02.91



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.797
ACÓRDÃO Nº : 303.28.472

como juros de mora incidentes desde o vencimento do débito até o dia anterior ao seu efetivo pagamento em atraso (art.3º, C.C art.30 da Lei 8218/91).

-Ora, tal irretroatividade é ilegal e inconstitucional haja visto que, em sendo o CTN, Lei Complementar à CF, dispõe em seu art.106 que a lei somente retroage para beneficiar o contribuinte e nunca para prejudicá-lo.

-Sobre a matéria o 1º e o 2º Conselho de Contribuintes já esboça entendimento no sentido de ser inaplicável o referido índice neste período.

--A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 17.10.94, através de Acórdão nº CSRF/01-1773, solidifica a questão, excluindo da exigência de juros de mora o encargo relativo ao período de Fev./Ago. de 1991.

Acórdão nº CSRF/01 - 1773, cuja EMENTA estabelece:

“Vigência da Legislação Tributária - Incidência da TRD como juros de mora - Por força do disposto no art.101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8218. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por (...), Acordam os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de Fevereiro a Agosto de 1991.”

-Assim, entendendo dever ser inaplicável a TRD a época do pagamento do débito fiscal, para que assim seja excluída a incidência da TRD do período de Fev./Julho de 1991.

EX POSITIS, conheço do RECURSO por sua tempestividade, para dar-lhe PARCIAL provimento no mérito.

Eximindo o contribuinte da seguinte exigência:
Multa art.364.....Cr\$ 651.129,87



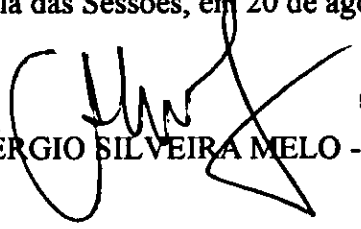
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.797
ACÓRDÃO Nº : 303.28.472

E considerar devidas as seguintes exigências, acrescidas dos encargos legais cabíveis:

DIFERENÇA DE II.....Cr\$ 527.006,73
DIFERENÇA DE IPI.....Cr\$208.815,02
TOTAL:.....Cr\$735.821,75

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1996



SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR